CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015

(Processo TCE/MG nº 987.233)

RELATÓRIO:

Conforme determinação do art. 317 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Joel Silva.

O parecer opina pela aprovação das contas sem ressalvas.

Apesar da faculdade prevista no art. 318 do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nos relatórios e documentos que instruíram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

O ex-Prefeito Municipal foi notificado pela Câmara sobre o recebimento do Parecer Prévio, mas não se manifestou perante esta comissão.

Registramos que o parecer prévio do Tribunal de Contas foi recebido pela Câmara no início do dia 30 de abril passado, e por isso a deliberação do plenário sobre aprovação ou não das contas deverá ocorrer até o dia 28 de agosto de 2019, a fim de cumprir o prazo legal para julgamento, que é de 120 dias.

PARECER:

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no Parecer Prévio de Análise de Contas Municipais, no Parecer do Ministério Público de Contas e no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Externo de Municípios do TCE/MG.

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos municípios, verificamos que a análise neste processo enviado à Câmara foi feita de forma resumida, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais globais de gastos com saúde, educação, pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos suplementares.

Frisamos que esta concisão do parecer prévio acaba por limitar o trabalho da Câmara na análise e julgamento das Contas, já que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo, e seu parecer prévio é praticamente o único instrumento que temos para nos basearmos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A princípio vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Segundo a apuração do TCE, os gastos do Município no exercício de 2015 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde. Os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino ficaram em **29,31%** da receita municipal, e os gastos na Saúde em **24,10%**, portanto ambos acima dos percentuais de 25% e 15% respectivamente exigidos pela Constituição Federal.

No tocante à despesa total com pessoal do Município, atingiu em 2015 o patamar de 55,77% da Receita Corrente Líquida, sendo os gastos do Executivo em **53,57%**, percentual ligeiramente inferior ao teto permitido por lei, que é de 54%, mas superior ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 51,3% da RCL.

O repasse da Câmara Municipal em 2015 ficou em **3,51%** da receita, ou seja, metade dos 7% permitidos pela Constituição Federal.

Em relação à abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), o Parecer Prévio concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados neste exercício.

Contudo, anteriormente, na fase de análise pelo setor técnico do Tribunal de Contas, foi detectado que teria havido a abertura de créditos no valor de R\$ 230.577,26 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei federal 4.320/64. Em resposta a este apontamento, o ex-prefeito informou ao TCE que este valor refere-se a créditos que foram abertos com base no superávit financeiro de algumas fontes de recursos (229, 248, 255 e 256), e comprovou a existência dos respectivos saldos disponíveis no final do exercício anterior.

Com isso, ao reanalisar este tópico, o órgão técnico concluiu pela regularidade dos créditos abertos, concluindo que as fontes citadas possuíam recursos suficientes para tais operações.

Houve também a indicação, pelo relatório técnico do TCE, de que houve a realização de despesa excedente, por fonte de recursos no valor de R\$.51.734,57. Neste caso, mesmo após a defesa do ex-prefeito, a unidade técnica do órgão de contas que a irregularidade não foi sanada, e que o Balancete Geral da Despesa não demonstrou a fonte e a unidade orcamentária pertinentes a esta despesa.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão do órgão técnico, e considerou irregular esta despesa, por ter sido empenhada acima do limite do crédito orçamentário fixado na lei orçamentária, contrariando as instruções previstas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). E por isso manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das contas de 2015.

Todavia, no julgamento do plenário do Tribunal, os conselheiros consideraram que o percentual representado por esta desconformidade, de "apenas" 0,27% do total da despesa empenhada no ano, é irrelevante para caracterizá-la como irregularidade, e que não configuraria um fato ilícito, aplicando-se então o "princípio da

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

insignificância".

E, desta forma, na análise final da Segunda Câmara do TCE, os três conselheiros que a compõem decidiram pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas sem ressalvas.

Inobstante, o próprio Parecer Prévio registra que esta manifestação do Tribunal de Contas "não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias".

E, no mesmo sentido, em face do pouco aprofundamento das verificações abrangidas pelo Parecer Prévio, esta Comissão também registra que a eventual aprovação das contas pela Câmara não representa uma chancela de integral regularidade da gestão municipal relativamente ao exercício de 2015, mas apenas uma concordância de que, em relação aos índices e aspectos analisados pelo Parecer Prévio, as contas não possuem irregularidades que ensejem a sua rejeição.

CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, esta comissão opina pela <u>aprovação</u> da prestação de contas do exercício de 2015, acompanhando a conclusão do TCE/MG, para o que oferece projeto de decreto legislativo em anexo.

Câmara Municipal, 07 de junho de 2019.

MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Vice-Presidente

JOÃO ALBERTO SILVA
Secretário